

**ACÓRDÃO Nº. 55.348**  
**PROCESSO Nº. 2010/52995-9**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 112/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEPOF.

**Responsável:** ROMILDO VELOSO E SILVA - Ex-Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar **regular** a prestação de contas de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, ex-Prefeito do Município de Ourilândia do Norte, no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.349**  
**PROCESSO Nº. 2011/51227-0**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

**Responsável:** ROBERTO PINA OLIVEIRA - Prefeito, à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA, no valor de R\$284.947,62 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.350**  
**PROCESSO Nº. 2013/50354-3**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SECTET.

**Responsável:** MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA - Prefeito, à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 189, II, "b" do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, *arquivar* o presente processo, considerando que já houve a instauração de outra tomada de contas referente ao crédito do convênio em questão.

**ACÓRDÃO Nº. 55.351**  
**PROCESSO Nº. 2013/51718-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2005, firmado entre a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ e o BANPARA.

**Responsável:** OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c com o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - Presidente à época., no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.352**  
**PROCESSO Nº. 2014/51001-2**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sra. CLÁUDIA DE MORAES REGO HESKETH, ex-liquidante da Empresa de Navegação da Amazônia.

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 53.117, de 01.04.2014.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 57, 58 e 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pela Sra. CLAUDIA DE MORAES REGO HESKETH, ex-Liquidante da Empresa de Navegação da Amazônia, dando-lhe provimento total, reformando, por conseguinte o Acórdão recorrido, passando a considerar as contas ilíquidas, com o consequente trancamento das mesmas e o arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.776**  
**PROCESSO Nº. 2015/51443-8**

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 113, § 1º do RITCE, converter o julgamento

em diligência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato em análise seja rescindido - caso ainda não tenha sido -, considerando o término do prazo do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, ausência de declaração de acumulação de cargos públicos firmada pelo contratado e a justificativa para tal contratação, sob pena de denegação do registro da contratação por esta Egrégia Corte de Contas.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.777**  
**PROCESSO Nº. 2014/51637-0**

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, c/c os arts. 67 e 68, inciso II, do Ato n.º 63/2012, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de CREUSA PEREIRA CARVALHO, recomendando ao IGEPREV que retifique o ato nos termos do parecer da Secretaria de Controle Externo do TCE-PA, sob pena de ser negado o registro requerido.

**Protocolo 937370**

**ACÓRDÃO Nº. 55.409**  
**(PROCESSO Nº. 2015/50920-1)**

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Agravante:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - ex-Prefeito de Ipixuna do Pará.

**Impedimentos:** Questão de Ordem levantada pelo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior na sessão ordinária realizada no dia 18-02-2016, em que solicitou o sobrestamento da apreciação da ata, especificamente, em relação ao processo em epígrafe, para que se procedesse à correção da ilegalidade constatada na votação ocorrida na sessão ordinária do dia 16-02-2016. Acatada a Questão de Ordem, a Presidência, consoante manifestação consignada na ata da sessão ordinária realizada no dia 25-02-2016, corrigiu os equívocos, quando os vícios de manifestação da vontade ocorridos na votação foram considerados nulos, com a declaração do impedimento para votar do Conselheiro-Presidente LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, e o reconhecimento do legítimo direito do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR de proferir seu voto.

**Relator vencido:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Formalizador do Acórdão:** Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno).  
**EMENTA:**

VOTO-VISTA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FACE ATO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESCISÃO. VÍCIO PROCESSUAL SUSCITADO NO TANGE AO ATO CITATÓRIO. INDÍCIO DA PRESENÇA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS PARA O INTENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PODE SER SUSCITADO PELA PARTE PREJUDICADA E/OU DECLARADO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. QUERELA NULITATIS INSANABILIS. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE RESCISÃO ATENDIDOS, EXCETO A TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPERAR A QUESTÃO DA INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1- Vícios transrescisórios não se convalidam com o trânsito em julgado da relação jurídica processual e, também, não se convalidam após o transcurso do prazo de dois anos para o intento da ação rescisória;

2. O vício pode ser suscitado por meio da parte prejudicada, como também, o Tribunal ou o relator podem declarar de ofício a nulidade daquele ato eivado de vício;

3. Conhecido e provido o presente agravo, resta cabível o processamento normal do pedido de rescisão.

**Relatório e Voto do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Sessão Ordinária de 21-01-2016):**

Processo n.º 2015/50920-1

Tratam os autos de Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Edvaldo Oliveira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, contra decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao Pedido de Rescisão interposto pelo agravante nos autos do Processo Nº 2009/53598-7.

Conforme se extrai dos autos principais de Tomada de Contas Processo nº 2009/53598-7, o ora agravante teve contra si decisão desfavorável à aprovação de contas referente ao Convênio FDE Nº 268/2008 e Termos Aditivos, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças (SEPOF), sob o fundamento de não conclusão da obra objeto do referido convênio, com base em Relatório da SEPOF. O responsável foi condenado ao pagamento de R\$249.985,07 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) a título de ressarcimento ao erário, além de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo dano ao erário, e de R\$1.000,00 (mil reais)

em razão da instauração de tomada de contas.

Inconformado, interpôs Pedido de Rescisão, argumentando que os documentos (Prestação de Contas) sanam as pendências que culminaram na irregularidade das contas objeto da Tomada de Contas.

Alega ainda o agravante que somente tomou conhecimento da decisão consubstanciada no acórdão rescindendo quando citado em 07/01/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para pagar o débito ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução.

Requeru, ao final, o provimento do Agravo Regimental, para prosseguimento da análise do Pedido de Rescisão em seu curso regular.

A Procuradoria, às fls. 7/8, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, por entender preenchidos os requisitos previstos no art. 270 do Regimento Interno.

Com relação ao mérito recursal, a Procuradoria observa que o acórdão condenatório cuja rescisão pretende o ora agravante, foi publicado no DOE no dia 18 de abril de 2013. Não sendo interpostos recursos ordinários, o trânsito em julgado da decisão se operou em 3 de maio de 2013, de modo que o prazo para interposição do Pedido de Rescisão se esgotou em 3 de maio de 2015. Considerando que o protocolo do Pedido de Rescisão data de 11 de maio de 2015, temos que o pedido é intempestivo.

Assim, opina a Procuradoria pelo recebimento do Agravo. Entretanto, pelo juízo de reconsideração negativo.

Atendendo o disposto no artigo 271, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Presidente Dr. Luis da Cunha Teixeira, acatou às fls. 10 o Parecer da Procuradoria, ratificando o indeferimento do Pedido de Rescisão, expediente nº 2015/04682-8.

É o Relatório.

**Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA CUNHA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra: Senhor Presidente, digníssimo Conselheiro Luis Cunha, digníssimo representante do MPC, digníssimas Conselheiras, Conselheiros.**

**Apresento, nesta oportunidade, sustentação oral para esclarecer que em virtude do Meritíssimo Conselheiro Presidente ter acatado o parecer nº 228/15 da Procuradoria desta Corte, negando seguimento ao pedido de rescisão, alegando que no caso em questão o acórdão foi publicado no diário oficial em 18/04/2013, iniciando-se o prazo para impetrar eventuais recursos. E assim como não houve recurso ordinário do trâmite julgado, conforme o Conselheiro Nelson acabou de ler, o trâmite julgado a decisão ocorreu em 03/05/2013, e portanto iniciando o prazo decadencial para período de rescisão que findou em 03/05/2015.**

**Ocorre, Senhores Conselheiros, que infelizmente este ex-gestor, ora agravante, só veio tomar conhecimento da decisão deste egrégio Tribunal de Contas pela irregularidade das contas quando citado em 07/01/2015, já pelo Tribunal de Justiça do Estado. Neste caso à época já para pagar um débito, nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução como dissertado em meu pedido de rescisão supra destacado. Pois todas as tentativas de comunicação foram frustradas por motivos de serem encaminhadas para diversos daqueles que sempre fixei residência, conforme comprovantes de residência que ora reapresento, comprovando meu endereço de domicílio e residência.**

**Aqui trago, Senhores Conselheiros, um documento que eu fiz questão para solicitar uma declaração para quitação anual de débitos, e como o sistema permitia à época do ano de 2009, que foi o período em que o referido processo começou a ser julgado e a mim ter sido informado, e eu estou com uma declaração de que já consta que em 2009 eu já residia no mesmo lugar com a minha família, e que infelizmente nunca recebi nenhum documento, nenhuma informação desta Corte sobre a decisão tomada. E anexo a esta declaração eu também pedi que tirasse um espelho da minha ficha cadastral, onde comprova que ali eu resido desde agosto de 2005.**

**Eu estive olhando nos autos algumas destas correspondências, algumas foram inclusive para endereços que nem da Prefeitura é, que pese hoje, por exemplo, desde janeiro de 2013, o atual gestor municipal apresentar enorme dificuldade de me comunicar, ou de me informar das decisões que as Cortes têm tomado em relação a mim e que, infelizmente, os documentos que chegam à prefeitura não são encaminhados a mim também desde que o atual gestor assumiu. Mas que também esses documentos não foram para a minha residência.**

**Então em função disso eu estou apresentando esses documentos aos nobres conselheiros, a esta Corte e ao Conselheiro Nelson também para poderem analisar, e que comprovam a minha residência fixa desde agosto de 2005, no mesmo local com a minha família. Não tive outra residência na minha cidade. E que não consta no processo, infelizmente, nenhum documento que me cita nos autos das decisões que este tribunal tomou.**

**Diante disso, verificou-se que o competente pedido de rescisão em comento foi protocolado no dia 11/05/2015, fora do prazo regimental, pelo que tem-se esse por intempestivo, em total**